



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.070-B, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 239/21 – SF

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 2257/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2257/20, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2257/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2257/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da Educação Ambiental Não Formal.

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações voltadas para:

I – divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II – conservação e uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III – conservação da biodiversidade brasileira, plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;

IV – sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, reutilização de materiais, separação de resíduos sólidos na origem e reciclagem;

V – divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;

VI – debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutra;

VII – inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;



VIII – preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País;

IX – debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos poderes legislativos estaduais, distrital e municipais;

X – estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, numa perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;

XI – debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;

XII – fomento da conscientização ambiental em áreas turísticas, estimulando o turismo sustentável;

XIII – divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;

XIV – promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida;

XV – debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a sua prevenção; e

XVI – conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

§ 3º Na Campanha de que trata o **caput**, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclua dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.257, DE 2020

(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

"Altera a", ", que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1070/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 1999.

Art. 2º Acrescente-se, à Seção III, do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 1999, o seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Fica instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da Educação Ambiental Não Formal.

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal, em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas e entidades da sociedade civil e incluirá as ações voltadas para:

I – divulgação de informações acerca do estado de conservação do meio ambiente e das maneiras de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II – fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de Educação Ambiental;

III – estímulo ao conhecimento e à preservação da biodiversidade brasileira e ao plantio e uso de espécies nativas em áreas urbanas e rurais;

IV – sensibilização acerca da redução do consumo e do reuso de materiais e capacitação quanto à segregação de resíduos sólidos e à reciclagem;

V – divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem.

VI – estimular o debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas

VII – divulgar e propor debates com a participação das Assembleia Legislativas Estaduais e Câmara de Vereadores sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no rural.

Parágrafo único. A Lei irá utilizar o conceito de Ecologia Integral, que abrangem os problemas atuais que inclua as dimensões humanas e sociais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Papa Francisco lançou o “*Laudato Si’* – sobre o cuidado da casa comum”, em 2015, manifestou sua preocupação com a degradação ambiental, as ameaças das mudanças climáticas e o futuro da humanidade. O documento é um apelo para que pessoas, empresas, governos, mídia, líderes políticos e religiosos, todos enfim, apliquem esforços em ações de conservação ambiental e controle das emissões de gases de efeito estufa. A encíclica inspira-se em um dos versos do Cântico das Criaturas, de São Francisco de Assis – *Laudato Si’ mi’ Signori* (Louvado sejas, meu Senhor) –, que referencia a natureza como expressão das bençãos divinas. O Papa Francisco clama pelo cuidado com a casa comum – o Planeta –, ressaltando a responsabilidade humana de proteger a vida em todas as suas formas.

No Capítulo IV o documento trata do tema da Ecologia Integral, conceituando os diferentes elementos, que inclua claramente as dimensões humanas e sociais. O Capítulo aborda a Ecologia ambiental, econômica e social, ecologia cultural, ecologia da vida cotidiana, o princípio do bem comum e a justiça intergeracional, colocando a necessidade da participação de todos neste debate de como estamos tratando o nosso meio ambiente e suas consequências nas populações e nas comunidades.

Este projeto de lei advém da proposta da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, de que se organize uma campanha em todo mês de junho, quando se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente. O objetivo da campanha é inserir o tema “meio ambiente” em lugar central da agenda socioeconômica, considerando-se que a conservação dos recursos naturais é condição indispensável para a sobrevivência das futuras gerações e exige profunda mudança de hábitos. Tal mudança somente será alcançada mediante ampla e permanente campanha educativa.

Assim, propomos inserir a Campanha Junho Verde no âmbito da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Essa Lei insere a construção de valores relacionados à proteção do meio ambiente no processo educativo formal e não formal. Assim como o *Laudato Si’*, pauta-se em enfoque humanista, holístico, democrático e participativo e na concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o

socioeconômico e o cultural.

Consideramos que a campanha aqui proposta constituirá mais um importante instrumento da Política Nacional de Educação Ambiental, capaz de concentrar esforços na formação de uma sociedade mais justa, tolerante e integrada à natureza – nossa casa comum.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

João Daniel - PT/SE

Helder Salomão - PT/ES

Bira do Pindaré - PSB/MA

Jandira Feghali - PCdoB/RJ

Camilo Capiberibe - PSB/AP

Airton Faleiro - PT/PA

Túlio Gadêlha - PDT/PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua

organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....
.....



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI N. 1070, DE 2021

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

Autor: Senador **JACQUES WAGNER**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Senador Jacques Wagner, cujo objetivo é instituir a Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O projeto acresce dispositivo à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a Campanha Junho Verde que será celebrada anualmente como parte da Educação Ambiental não formal. A campanha será promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal, com a finalidade de apresentar a população a importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

As ações que integrarão a Campanha serão: divulgação de informações sobre a conservação do meio ambiente, estímulo ao conhecimento e à preservação da biodiversidade, sensibilização acerca da redução do consumo, entre outras ações.

Na justificativa, o autor defende que ao menos um mês do ano seja dedicado ao tema ambiental e as discussões com vistas a garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.



Consta apensado o Projeto de Lei nº 2257/2020, de mesmo conteúdo,
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>



* CD 214460959100 *



le autoria dos Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel, Helder Salomão, Bira do Pindaré, Camilo Capiberibe, Airton Faleiro, Túlio Gadêlha e da Deputada Jandira Feghali.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação do Plenário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Nada mais justo, meritório e coerente se dedicar um mês todo para ações voltadas para a conscientização da importância de conservação e manutenção do meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Em 1972, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi estabelecido o dia 5 de junho como o Dia Mundial do Meio Ambiente. A criação da data marcou a abertura da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, conferência essa que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo. Nessa Conferência, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e apresentou a Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, que apresenta princípios que visam à melhoria da preservação do meio ambiente.

No Brasil, o Decreto nº 86.028, de 27 de maio de 1981, instituiu a Semana do Meio Ambiente, a ser realizada na primeira semana do mês de junho,

a fim de promover a participação da comunidade nacional na preservação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Patrimônio natural do País

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *



Resta claro, portanto, a relação do mês de junho com as campanhas voltadas para a conscientização da preservação dos recursos naturais. Vivemos um momento em que cada vez mais se tornam necessárias demonstrações concretas de preservação e manutenção de um meio ambiente equilibrado. A Cúpula do Clima 2021, que reuniu 17 Nações responsáveis por 80% das emissões de gases de efeito estufa, demonstrou quão importante é o engajamento na busca da preservação ambiental.

A democratização do debate ambiental ganha espaço e força com este importante projeto. Por estas razões, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1070, de 2021, e do apensado, na forma do substitutivo, e conclamo os nobres pares a acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>



* CD 21 44 60 95 91 00 *



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da Educação Ambiental Não Formal.

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações voltadas para:

I – divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II – fomento à conservação e uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III – conservação da biodiversidade brasileira, plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;

IV – sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, reutilização de materiais, separação de resíduos

sólidos na origem e reciclagem;

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Ricardo Dias**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>



CD214460959100



V – divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;

VI – debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutra;

VII – inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;

VIII – preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País;

IX – debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos poderes legislativos estaduais, distrital e municipais;

X – estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, numa perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;

XI – debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;

XII – fomento da conscientização ambiental em áreas turísticas, estimulando o turismo sustentável;

XIII – divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;

XIV – promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida;

XV – debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a sua prevenção; e

XVI – conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

§ 3º Na Campanha de que trata o caput, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclua dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**

Progressistas/SP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/intermediacao/assinatura.camara.leg.br/CD214460959100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.070/2021, e do PL 2257/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216736575200>





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

Autor: Senador **JACQUES**

WAGNER Relator: Deputado

RICARDO IZAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da Educação Ambiental Não Formal.

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações voltadas para:

I – divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II – fomento à conservação e uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III – conservação da biodiversidade brasileira, plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legautenticidade>



IV – sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, reutilização de materiais, separação de resíduos

reciclagem;

selo (a id) Do esp. n. a o r i g e m e

V – divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;

VI – debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutra;

VII – inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País;

VIII – preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País;

IX – debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos poderes legislativos estaduais, distrital e municipais;

X – estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, numa perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;

XI – debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;

XII – fomento da conscientização ambiental em áreas turísticas, estimulando o turismo sustentável;

XIII – divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;

XIV – promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visita pública é permitida;

XV – debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a sua prevenção; e

XVI – conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

§ 3º Na Campanha de que trata o caput, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclua dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/06/2021 14:36 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1070/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izaurine de
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/inf/leg-autenticidade>

Sala da Comissão em de junho de 2021.



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP

Deputada **CARLA ZABELLI**
Presidente

Apresentação: 30/06/2021 14:36 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1070/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.camara.leg.br/CD214832614300>



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *



* C D 2 1 4 4 6 0 9 5 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021

Apensado: PL nº 2.257, de 2020

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Senador Jacques Wagner, cujo escopo é instituir a Campanha Junho Verde, inserindo-a no bojo da Política Nacional de Educação Ambiental.

O projeto acresce artigo à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a Campanha Junho Verde que será celebrada anualmente como parte da Educação Ambiental não formal. A campanha terá de ser promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal, com a finalidade de apresentar à população a importância da conservação dos ecossistemas naturais e dos seres vivos e do controle da poluição, bem como da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

As ações que integrarão a Campanha serão: divulgação de informações sobre a conservação do meio ambiente, estímulo ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218975415100>

conhecimento e à preservação da biodiversidade, sensibilização acerca da redução do consumo, entre outras.

Em sua justificativa, o autor defende que ao menos um mês do ano seja dedicado ao tema ambiental e às discussões com vistas a garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Segue apensado o Projeto de Lei nº 2.257, de 2020, com idêntico conteúdo, de autoria dos Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel, Helder Salomão, Bira do Pindaré, Camilo Capiberibe, Airton Faleiro, Túlio Gadêlha e da Deputada Jandira Feghali.

A proposição em tela foi distribuída para análise de mérito na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, onde recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo – que uniu os dois textos, já por si muito próximos -, da lavra do Deputado Ricardo Izar. Em seguida, veio a proposição a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.070, de 2021 e 2.257, de 2020, assim como do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218975415100>



Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (arts. 23, VI e VII e 24, VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF), além de atendido o constante no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal - art. 225, que regulamenta o Meio Ambiente.

Tanto os dois projetos como o substitutivo estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada havendo que possa obstar a tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.070, de 2021 e 2.257, de 2020, assim como do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-14846



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218975415100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.070/2021, do Projeto de Lei nº 2.257/2020, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovanni Cherini, Greyce Elias, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcos Aurélio Sampaio, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pinheirinho, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Alê Silva, Angela Amin, Charles Evangelista, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Ivan Valente, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Rafael Motta e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211954379700>

